



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090653-51.2012.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BANCO BMG S/A
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)
Apelada : Maria Lúcia Barbosa de Oliveira
Advogados : Thaisa Cristina Cantoni (OAB/PB nº 35.670) e Marcilio Ferreira de Moraes (OAB/PB nº 17.359)

APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer**

do apelo.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **BANCO BMG S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 208/213) que, nos autos da “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLAUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE*” em face dele ajuizada por **Maria Lúcia Barbosa de Oliveira**, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarou a ilegalidade da capitalização de juros do contrato em questão, determinando a repetição do indébito de forma simples, por entender ausente previsão expressa.

Em suas razões, fls. 215/231, a instituição financeira sustenta a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos exordiais, alegando inexistir qualquer ilegalidade ou abusividade no acordo.

Contrarrazões, fls. 243/255, pela manutenção do *decisum*.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 261/262.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

1 – Do direito intertemporal.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 214, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

2 – Mérito.

O magistrado julgou procedentes os pedidos relativos à capitalização de juros, determinando a respectiva devolução do indébito de forma simples, por ausência de pactuação expressa.

Contudo, a casa bancária utiliza argumentos genéricos, insuficientes a reformar o *decisum*.

Ora. As razões da insurgência não atacam especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, na medida em que não mostram desacerto do magistrado quando compreendeu ser requisito imprescindível para a incidência legal do anatocismo correspondente previsão expressa.

Assim sendo, a insurgência não deve ser conhecida. Nesse caminho, destaco precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO LÓGICA E ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RAZÕES FLAGRANTEMENTE DISSOCIADAS DOS FATOS TRATADOS NA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se a parte recorrente não restar conformada com a decisão prolatada, deverá demonstrar o motivo

para tanto, o que caracterizará, de certa forma, o seu interesse recursal, sendo seu dever explicitar, com clareza e objetividade, os erros que entende estarem presentes da Decisão, inclusive para que a parte recorrida possa exercer, eficazmente, o seu direito de se defender. No caso dos autos é flagrante a dissociação das razões recursais com os fundamentos da Sentença, considerando o fato que muitos dos argumentos empregados no Recurso de Apelação não dizem, sequer, respeito a estes autos. (TJPB; APL 0002965-40.2015.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 21/10/2016; Pág. 12)

Assim sendo, **não conheço do recurso.**

3 – Dispositivo.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA